

cador e provar por exame teórico e prático estar habilitado para o exercício das funções de mestre costeiro-pescador; ou

- d) Ter seis anos de embarque no exercício de qualquer das já referidas funções sem possuir a categoria de contramestre-pescador e provar por exame prático a bordo estar habilitado para o exercício das funções de mestre costeiro-pescador.

§ 1.º Os marítimos abrangidos pelas alíneas c) e d) necessitam ainda de ter oito anos de tempo mínimo de embarque no desempenho de qualquer das funções a que se referem os artigos da presente secção.

§ 2.º Será atribuída a categoria de mestre costeiro-pescador ao marítimo que tenha, pelo menos, três anos de embarque no exercício das funções de arrais da pesca costeira, devidamente encartado, e prove, por exame teórico e prático, estar habilitado para o exercício daquelas funções.

§ 3.º Ao inscrito marítimo habilitado com a carta de mestre costeiro-pescador competirá:

- a) Comandar qualquer embarcação empregada na pesca costeira até 200 tdw, nomeadamente dirigindo a navegação, mantendo a disciplina e superintendendo em todos os serviços de bordo;
- b) Exercer as funções de encarregado de pesca, de auxiliar de pesca ou de mestre de redes em qualquer embarcação de pesca.

Art. 60.º A categoria de contramestre-pescador será atribuída:

- a) Ao marítimo com a categoria de marinheiro-pescador que tenha pelo menos dezoito meses de tempo de embarque em embarcações de pesca no exercício de funções correspondentes à categoria e que prove por exame teórico e prático estar habilitado para o exercício das funções de contramestre-pescador; ou
- b) Ao inscrito marítimo que tenha servido em embarcações de pesca como contramestre-pescador, encarregado de pesca, auxiliar de pesca, mestre de redes ou marinheiro-pescador pelo menos durante três anos e que prove por exame prático a bordo estar habilitado para o exercício das funções de contramestre-pescador.

§ 1.º Os marítimos abrangidos pela alínea b) necessitam ainda de ter servido, pelo menos, seis anos e seis meses no exercício de qualquer das funções a que se referem os artigos da presente secção.

§ 2.º Será ainda atribuída a categoria de contramestre-pescador ao marítimo que tenha, pelo menos, dezoito meses de tempo de embarque no

exercício das funções de arrais da pesca costeira, devidamente encartado, e prove, por exame teórico e prático, estar habilitado para o exercício daquelas funções.

2. É acrescentado ao artigo 141.º do RIM um § único com a seguinte redacção:

Art. 141.º .....  
 .....  
 § único. Os exames referidos nos artigos 59.º e 60.º serão realizados quer nos termos do título v, quer por escolas de pesca da Secretaria de Estado das Pescas, podendo esta, por sua vez, atribuir a exames, realizados sob a responsabilidade de outras entidades, equivalência aos exames realizados pelas suas escolas.

3. A presente portaria vigorará por um período de dois anos.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 20 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

-----

**Portaria n.º 83/77**  
**de 18 de Fevereiro**

Considerando que a Portaria n.º 732/75, de 10 de Dezembro, não previu a situação dos pilotos de 1.ª classe que à data da entrada em vigor daquele diploma já possuíam os tirocínios que lhes possibilitavam o acesso à categoria de capitão da marinha mercante;

Considerando a necessidade de contemplar a situação atrás referida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho, o seguinte:

1 — O § 2.º do artigo 34.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 34.º .....  
 .....

§ 2.º Desde que requerida no prazo de cinco anos, contado desde a entrada em eficácia deste diploma, será atribuída a categoria de capitão da marinha mercante, em conformidade com o estipulado na Portaria n.º 391/73, de 4 de Junho, ao piloto de 1.ª classe que, à data da entrada em vigor da Portaria n.º 732/75, de 10 de Dezembro, tenha:

- a) Curso complementar da Escola Náutica; ou
- b) Três anos de embarque, depois de adquirida aquela categoria, dos quais, pelo menos, um ano desempenhando fun-

ções de comandante ou imediato, estando incluídas neste tempo de embarque 3600 horas de navegação como primeiro-piloto, das quais, pelo menos, 1200 horas como comandante ou imediato.

2. É acrescentado ao mesmo artigo 34.º do RIM um § 3.º, com a seguinte redacção:

§ 3.º O piloto de 1.ª classe que satisfaça as condições da alínea b) do parágrafo anterior terá de, no prazo referido no corpo do § 2.º, provar ter o curso complementar de pilotagem da Escola Náutica.

3. Este diploma tem eficácia a partir da entrada em vigor da Portaria n.º 732/75, de 10 de Dezembro.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 20 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E MINAS

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

### Decreto Regulamentar n.º 14/77 de 18 de Fevereiro

1. Os Regulamentos de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e de Seccionamento e de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão foram publicados há mais de dezasseis e dez anos, respectivamente, pelo que, em face da evolução crescente da técnica, se impõe a sua revisão. O processo já foi iniciado, mas a sua conclusão levará algum tempo.

2. Sem prejuízo daquela revisão, torna-se aconselhável desde já proceder a algumas alterações restritas, baseadas nos ensinamentos dos países de elevado nível técnico, que, abrangendo aspectos de melhoria de qualidade de serviço e de aumento de segurança e infalibilidade das instalações, conduzam a uma acentuada economia no custo das instalações. As instalações destinadas a electrificação rural são particularmente contempladas nesta revisão.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 32.º, 38.º, 54.º, 61.º, 62.º e 67.º do Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e de Seccionamento, aprovado pelo Decreto n.º 42 895, de 31 de Março de 1960, passam a ter a redacção que consta do anexo I.

Art. 2.º Os artigos 178.º e 185.º do Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão,

aprovado pelo Decreto n.º 46 847, de 27 de Janeiro de 1966, passam a ter a redacção que consta do anexo II.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### ANEXO I

### REGULAMENTO DE SEGURANÇA DE SUBESTAÇÕES E POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO E DE SECCIONAMENTO

#### Alterações

Art. 32.º *Identificação dos condutores*. — Os condutores deverão ser devidamente identificados por meio de pintura, enfitamento ou revestimento equivalente, quando nus, ou por meio de coloração da superfície exterior do respectivo isolamento, quando isolados.

§ 1.º As cores a empregar para a identificação dos condutores são as que constam de norma própria.

§ 2.º Quando no mesmo local existirem instalações de corrente alternada e corrente contínua ou de tensões diferentes, as canalizações deverão ser identificadas por forma a distinguirem-se facilmente.

Art. 38.º *Seccionamento*. — Nas instalações, as entradas e saídas de linhas aéreas ou subterrâneas de alta tensão deverão ser equipadas com seccionadores, que serão de corte simultâneo em todas as fases quando essas linhas não possuam interruptores na própria instalação. Os órgãos e aparelhos de alta tensão, quando fora de serviço, deverão poder ficar sem tensão por meio de seccionadores, que, de preferência, sejam visíveis de local de fácil acesso.

*Comentário*. — Recomenda-se a utilização de seccionadores com comando mecânico, nas entradas e saídas de linhas de alta tensão.

§ 1.º No caso de o transporte de energia para a instalação se fazer somente num sentido, por uma linha, entrando e saindo, considera-se suficiente o seccionamento do lado de saída da energia, que se efectuará dentro da instalação, no caso de linha subterrânea, e nela ou no primeiro poste, no caso de linha aérea.

§ 2.º Os seccionadores previstos no corpo do artigo dispensam-se quando a linha de alta tensão, formando bloco com um transformador, possa ser cortada noutra instalação por meio de comando a distância, a partir da instalação de que o transformador faz parte.

Também se dispensam os seccionadores no caso de os interruptores das linhas, na própria instalação, terem uma separação de contactos facilmente visível.

§ 3.º Nas saídas de linhas de baixa tensão poderão utilizar-se para seccionamento os órgãos de protecção nelas intercalados, desde que permitam uma separação de contactos facilmente visível.